

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035567-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal **ROBERTO HADDAD**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO PRESERVA SAO PAULO
ADVOGADO : **JORGE EDUARDO RUBIES e outro**
AGRAVADO : **Uniao Federal**
ADVOGADO : **GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro**
ORIGEM : **JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP**
No. ORIG. : **2008.61.00.010833-9 11 Vr SAO PAULO/SP**

RELATÓRIO

O Exmo. Senhor Desembargador Federal **ROBERTO HADDAD** (Relator).

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Associação Preserva São Paulo contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "*a quo*", em ação civil pública, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a qual visava a vigilância, desocupação, elaboração de laudo de avaliação e execução da estrutura que consolide o imóvel conhecido como "Castelinho da Rua Apa".

Alega o agravante que nenhuma das cláusulas do contrato de cessão do imóvel estabelece a obrigação, por parte da cessionária, de conservar, e muito menos restaurar, o "Castelinho", sendo a ré a única e exclusiva responsável pela manutenção, conservação e restauro do imóvel. Sustenta que, ainda que o contrato atribuísse tal responsabilidade à cessionária, a União seria co-responsável, por ser o bem de sua propriedade. Assevera, por fim, que não é crível que a cessionária, mais de onze anos após ter tomando posse do imóvel sem que nada tenha feito no sentido de restaurá-lo ou preservá-lo, finalmente resolva fazê-lo, inclusive considerando que não tem recursos sequer para se manter.

Processado o recurso com a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, regularmente intimada, a agravada apresentou contraminuta.

O Ministério Público Federal opinou pela reforma da r. decisão atacada.

Dispensada a revisão, na forma regimental.
É o relatório.

VOTO

O Exmo. Senhor Desembargador Federal ROBERTO HADDAD (Relator).

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Associação Preserva São Paulo contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação civil pública, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a qual visava a vigilância, desocupação, elaboração de laudo de avaliação e execução da estrutura que consolide o imóvel conhecido como "Castelinho da Rua Apa".

Oportuno trazer à baila, *ab initio*, o que dispõe inc. I do art. 23 da Constituição da República:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;"

Com efeito, o fato da União Federal ceder o imóvel para a ONG "Oficina Profissionalizante Clube de Mães do Brasil" não retira a obrigação de preservá-lo, principalmente quando a cessionária não o faz, como é o caso dos autos.

Ademais, segundo se depreende das cláusulas do contrato de cessão encartado nos autos, não há nenhum item estabelecendo a obrigação, por parte da cessionária, de conservar e restaurar o edifício cedido.

Diversamente do consignado pela magistrada, entendo estarem presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pois há prova inequívoca dos fatos alegados, bem como ter sido demonstrado o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação ao patrimônio público, ante a iminência do desabamento do edifício, ou do que resta dele.

Ressalto, ainda, que o bem em questão possui valor histórico relevante, tendo sido, inclusive, tombado pelo Município de São Paulo.

Assim, vislumbro a necessidade de medidas emergenciais e adequadas, a fim de evitar a total degradação do imóvel, razão pela qual se impõe o acolhimento parcial das alegações da agravante.

Por esses fundamentos, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento.

É o voto.

RASCUNHO

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO



"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) **Desembargador Federal Relator Roberto Haddad**, nos termos do art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf3.jus.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **261103v3**."

2
6
1
1
0
3

2008.03.00.035567-4
[CLCONCEI@YNAKAHAR]
200803000355674

261103.V003_3/3
*261103.3*_